

PROCESSO	- A.I. Nº 233037.0145/03-0
RECORRENTE	- ALMEIDA MARTINS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0162-02/04
ORIGEM	- INFRAZ ITABERABA
INTERNET	- 29.07.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0187-12/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências subsistentes em parte, após análise das provas documentais contidas nos autos. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE MULTA. **a)** ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS, COM IMPOSTO ANTECIPADO, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. Infrações subsistentes. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, impetrado contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0162-02/04.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto no total de R\$6.965,85, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel, decorrente da responsabilidade por solidariedade pela falta de recolhimento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, devido nas aquisições desacompanhadas de documentação fiscal, além das multas nos valores de R\$90,00 e de R\$727,33, decorrentes, respectivamente, da falta de apresentação do LMC, quando regularmente intimado, e da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

A D. 2ª Junta de Julgamento Fiscal, apreciando os argumentos da defendant, prolatou sua Decisão com base nos fundamentos a seguir transcritos:

“Da análise das razões de defesa, observo que o sujeito passivo só apresenta impugnação quanto ao levantamento quantitativo do estoque, procedido no período de 01/01/2003 a 15/10/2003, acatando as demais infrações. Assim, a lide se restringe à parte impugnada.

O autuante, em sua informação fiscal, acata as alegações da defesa relativas as notas fiscais 333 e 9.737 e rechaça as inerentes aos estoque finais, sob a justificativa que tais quantidades foram apuradas fisicamente em estoque, com o reconhecimento do próprio autuado (fl. 34).

Entendo correto o posicionamento do autuante, quando da sua informação fiscal, acatando e corrigindo os equívocos comprovados através de documentos fiscais, como também repelindo

as mudanças relativas aos estoques finais apurados fisicamente nos produtos diesel e gasolina, declarados pelo próprio autuado, conforme demonstrativos às fls. 28 a 36 dos autos.

Finalmente não ficou provado o argumento do autuado de que se trata de produtos com imposto pago antecipadamente, visto que não temos a origem ou procedência dos combustíveis, os quais foram adquiridos desacompanhados de documentação fiscal e, como tal, sem comprovação do recolhimento do tributo.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no montante de R\$5.409,00, consoante demonstrativos às fls. 28 a 30 dos autos.”

Nas razões de Recurso Voluntário, o recorrente alega que as imprecisões das varas de medição acarretam pequenas variações nos quantitativos dos tanques, que não influem na base usada para mensurar o ICMS, que a contabilidade e o livro LMC, devidamente escriturados evidenciam descaber as multas formais impostas à empresa, porque possuem inquestionável força probante.

Alega que é falso o Fisco pretender mais uma vez cobrar o ICMS sobre mercadoria já tributada antecipadamente, que a juntada da cópia do LMC como elemento de prova atesta a sua existência, escrituração e apresentação ao Fisco, descabendo as penalidades impostas, pede a improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 62, diz que o Recurso Voluntário apresentado traz os mesmos argumentos já expendidos na defesa inicial. Dentre eles as precariedades das medições, efetuadas pelo autuante, a existência de estoques registradas no LMC e que se tratam de operações sujeitas ao regime de substituição, onde não há mais imposto a recolher por ter a fase de tributação encerrada.

Que restou comprovado o cometimento das infrações e o contribuinte não apresenta qualquer documento ou articulação capazes de elidir as acusações. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, se verifica que o recorrente só apresenta impugnação quanto ao levantamento quantitativo do estoque, procedido no período de 01/01/2003 a 15/10/2003, acatando as demais infrações. Dessa forma, o Recurso Voluntário se restringe apenas à apreciação da parte impugnada.

Foram acatadas pelo autuante, na informação fiscal, as alegações da defesa relativas às Notas Fiscais n^{os} 333 e 9.737 e rechaçadas as inerentes aos estoques finais, sob a justificativa que tais quantidades foram apuradas fisicamente em estoque, com o reconhecimento do próprio autuado (fl. 34).

De igual forma, entendemos correto o posicionamento corrigindo os equívocos comprovados através de documentos fiscais, como também repelindo as mudanças relativas aos estoques finais apurados fisicamente nos produtos diesel e gasolina, declarados pelo próprio autuado, conforme demonstrativos às fls. 28 a 36 dos autos.

Por outro lado, não restou provado o argumento do autuado de que se trata de produtos com imposto pago antecipadamente, visto que não temos a origem ou procedência dos combustíveis, os quais foram adquiridos desacompanhados de documentação fiscal e, como tal, sem comprovação do recolhimento do tributo.

De fato, o recorrente não apresenta qualquer documento ou articulações capazes de elidir as acusações, assim sendo, votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^o 233037.0145/03-0, lavrado contra **ALMEIDA MARTINS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.591,67**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.283,06 e 70% sobre R\$3.308,61, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$727,33**, com os respectivos acréscimos legais, e **R\$90,00** previstas, respectivamente, no art. 42, XX, “a”, e XI da Lei n.^o 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS